Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.011115/2010-71

Processo nº	10166.011115/2010-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-006.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	31 de janeiro de 2024
Recorrente	MAURICIO MARTINS VASCONCELOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/NAÇÕES UNIDAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RICARF. EFEITO REPETITIVO VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento no âmbito do CARF, sendo-lhes vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos de R$ 54.399,96, recebidos de organismo internacional.
>
> Argumenta, em síntese, que prestara serviços participando dos quadros da Unesco/ONU, o que o qualifica como servidor desta organização internacional, gozando, assim, das prerrogativas e privilégios previstos nas convenções e acordos firmados pelos Estados membros, privilégios que incluem a isenção dos rendimentos dos servidores brasileiros contratados pelas Agências Especializadas das Nações Unidas. No âmbito da cooperação técnica e assistencial, prevalece o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966, que em seu art. 5º, estabelece que os privilégios e imunidades de que tratam as convenções internacionais do Brasil com a ONU prevalecem inclusive para os assistentes técnicos. Este acordo não estabelece, portanto, qualquer distinção entre funcionários regulares e peritos de assistência técnica quanto a tais privilégios. Estes privilégios, por sua vez, constam da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/1963, que em seu art. 6º (19ª seção) estabelece que os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas. O próprio entendimento administrativo no âmbito da Receita Federal, publicado no manual de perguntas e respostas, é que somente os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício prestado aos organismos internacionais estão sujeitos ao imposto de renda, mas não os rendimentos dos demais funcionários e assistentes técnicos destes organismos, uma vez que trabalho sem vínculo empregatício significa o trabalho prestado por tarefa ou por hora, o que não seria o seu caso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Valores recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, são isentos do imposto de renda;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC. Valor: R$ 54.399,96

Consta que o recorrente foi remunerado por prestação de serviços para a Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Original

A matéria já foi motivo de sumula neste Conselho, Súmula CARF n.º 39, todavia, a mesma foi revogada, tendo em vista que , o Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, fixou tese de isenção para a questão, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No caso concreto o recorrente prestou serviços para a UNESCO, como consultor, sendo as verbas de contraprestação por serviços prestados como consultor para organismos internacionais não tributadas.

Portanto, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que inexiste omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Original